

OUTROS**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FUNDAÇÃO DE SINDICATO**

A Comissão Pró – Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Demerval Lobão – PI, convoca todos os servidores públicos municipais do Município de Demerval Lobão – PI, para participarem de uma Assembléia Geral Extraordinária, que acontecerá no dia 08 de Maio de 2004 às 15:00 Horas a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal de Demerval Lobão, situada no Rua do Norte Nº 430, Bairro Centro, Demerval Lobão – PI, com a seguinte ordem do dia: 1. Aprovação da Fundação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Demerval Lobão – PI; 2. Leitura e aprovação do Estatuto do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Município de Demerval Lobão – PI; 3. Eleição e posse da Diretoria do Sindicato. 4. Aprovação da filiação do Sindicato a uma Federação; 5. Aprovação da filiação do Sindicato a uma Central Sindical; e 6. Outros assuntos de interesse da categoria.

Demerval Lobão – PI, 22 de Abril de 2004.

EVANDRO FRANCÍLIO RIBEIRO ABREU
P/ Comissão

P. P. 9988



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 010/04

Teresina, 12 de abril de 2004

ICMS CIGARROS - Dispõe sobre a base de cálculo nas operações com cigarros, sujeitas à antecipação do imposto.

ODIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 51 e 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89,

RESOLVE:

Art. 1º - O valor mínimo, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações com cigarros, sujeitas à retenção na fonte pelo fornecedor, ou à antecipação do imposto pelos órgãos fazendários, é o preço por carteira ou maço com (vinte) cigarros a consumidor final, constante da tabela do anexo único.

Art. 2º - O cálculo do ICMS devido será procedido da seguinte maneira:

I - sobre os preços constantes da tabela do anexo único, sem nenhuma agregação, aplicar a alíquota interna de 30% (trinta por cento);

II - do débito encontrado na forma indicada no inciso anterior, deduzir os créditos destacados na Nota Fiscal de aquisição e no Conhecimento de Transporte, caso o frete seja pago pelo destinatário deste Estado, se idôneos, de acordo com a origem: 7% (sete por cento) se procedente dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais e 12% (doze por cento) se procedente das demais Unidades da Federação.

§ 1º - Caso as mercadorias estejam desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, o imposto deverá ser exigido sem dedução de crédito fiscal.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos Documentos Fiscais (Nota Fiscal e Conhecimento de Transportes)

Art. 3º - A base de cálculo constante da tabela do anexo único, aplica-se, também, às seguintes hipóteses:

I - operações internas praticadas pelos substitutos, neste Estado;

II - mercadorias procedentes de outros Estados, sem destinatário certo “a vender” neste Estado;

III - mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, ou quando esta for inidônea, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 4º - O ICMS exigido antecipadamente deverá ser recolhido em Documento de Arrecadação – DAR, devendo constar nos campos.

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: ICMS ANTECIPADO - FUMO E DERIVADOS

CÓDIGO: 189-1

HISTÓRICO: ICMS antecipação referente à Nota Fiscal

nº _____, Série _____, base de cálculo
R\$ _____.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Normativo, UNATRI Nº 09/04, de 30 de março de 2004, este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 05 de abril de 2004.

I - 19/02/2004, para os produtos da Indústria **SOUZA CRUZ**;

II - 01/09/2003, para os produtos da Indústria **SUDAM**.

III - 22/10/2003, para os produtos da Indústria **PHOENIX**.

IV - 30/05/2003, para os produtos da Indústria **AMERICAN VIRGINIA**.

V - 05/04/2004, para os produtos da Indústria **CIBRASA**.

VI - 05/04/2004, para os produtos da indústria **ITABA**.

VII - 01/03/2004, para os produtos da indústria **TABACOS REI**.

VIII - 01/03/2004, para as demais marcas classe **CLASSE I**.

PUBLIQUE-SE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI em Teresina, 12 de abril de 2004.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC 291/03, DE 29/01/2003)

ANEXO ÚNICO ATO NORMATIVO UNATRI Nº 010/04, DE 12.04.04
PREÇOS DE CIGARROS POR CARTEIRA OU MAÇO

MARCAS	FABRICANTES						
	SOUZA CRUZ	ITABA	PHOENIX	SUDAM	AMERICAN VIRGINIA	REI	CIBRASA
CAPRI	4,00	-	-	-	-	-	-
CHARM SKS/BOX/SC	3,50	-	-	-	-	-	-
CARTON RED, BLUE, SILVER, CREMA E MINT, FREE SLIMS BOX, FREE 4, FREE 1, LUCK STRKE E LUCKE STRAKER CAMEL	3,00	-	-	-	-	-	-
FREE KS MINISTER KS	2,50	-	-	-	-	-	-
HOLLYWOOD RED, BLUE E GREEN MENTHOL, CONTINE NTAL E BELMONT	2,20	-	-	-	-	-	-
PLAZA SLIMS E HILTON SLIMS	2,10	-	-	-	-	-	-
HILTON LS, PLAZA KS E RITZ SLIMS	2,00	-	-	-	-	-	-
DERBE VERMELHO, AZUL/ PRARA	1,75	-	-	-	-	-	-
MS CL IIR	-	-	-	-	1,30	-	-
CLASSE I	-	-	0,90	0,85	-	1,00	1,00
BACANA, SAN MARINO/OSCAR/IND Y E SELETA CLASSE I/LS/ KS	-	-	-	-	0,80	-	-
OSCAR CL IIR, INDY FB CL IIR	-	-	-	-	1,00	-	-
MILHAO, REY V, LEXUS	-	0,90	-	-	-	-	-
YES E SABRE	-	1,25	-	-	-	-	-
TEM OURO/PRATA	-	1,00	-	-	-	-	-
JOY BLUE E RED	-	1,20	-	-	-	-	-
ONE 70 MM E CL I	-	-	-	-	0,70	-	-
OUTROS CLASSE I	-	-	-	-	-	-	1,00

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 12 de abril de 2004.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(COMPETÊNCIA NA FORMA DA PORTARIA GASEC 291/03 DE 29 DE JANEIRO DE 2003)

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 011/2004

Teresina, 14 de abril de 2004.

Altera o valor constante no Ato Normativo UNATRI 022/2003, que dispõe sobre a base de cálculo das operações com **Água Mineral**, para efeito de exigência do ICMS em substituição Tributária.

ODIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Disposto Nos Arts. 21, III, “b”, 1 a 4, 24, 25, 26, II e V, §§ 1º a 8º, 61, III e 62 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO o disposto no Protocolo ICMS 10/92, de 03.04.92;